



PODER LEGISLATIVO

PARECER NO PROJETO DE LEI N.º 038/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI N.º 038/2021

Autoria: Prefeito Municipal de Natalândia-MG

Relatoria: Charles Queiroz Ulhoa

I – RELATÓRIO

De autoria do Prefeito Municipal de Natalândia, o presente Projeto de Lei regulamenta o seguinte: *“Altera a Lei n.º 150, de 16 de junho de 2005, que “Define as Despesas Passíveis de Serem Realizadas Via Regime de Adiantamento, no Âmbito da Administração dos Poderes Municipais de Natalândia-MG, e dá Outras Providências”.*

O objetivo da proposta, como já mencionado, é alterar a Lei n.º 150/2005, que dispõe sobre o Regime de Adiantamento a que refere os artigos 68 e 69 da Lei Federal de n.º 4.320/64.

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Finança, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas; Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como adequação financeira e orçamentária e principais aspectos no âmbito dos serviços públicos, conforme dispõe o artigo 196 do Regimento Interno desta Casa.



PODER LEGISLATIVO

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que as Comissões, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso II, alínea “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

De igual modo, é de competência da Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais, a matérias atinentes ao funcionalismo público municipal, nos termos do artigo 107, inciso III, alínea “f” do Regimento Interno.



PODER LEGISLATIVO

2.1 Do Direito:

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois a propositura pode prosseguir em tramite na forma apresentada, uma vez que é exclusiva a competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que trata de organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, nos termos do artigo 50, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Natalândia. Compete, ainda, ao Prefeito, iniciativa de lei que dispõe sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração Municipal, consoante artigo 76, inciso XIII da LO.

Ressalta-se que a matéria em análise trata-se de questão que interessa aos Municípios, nos termos dos artigos 30, inciso I da Constituição Federal, ao qual dispõem caber aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local, tudo em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou dos Estados.

No âmbito municipal, o artigo 23, inciso I da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim sendo, não vislumbro, *in casu*, qualquer dos impedimentos preconizados nos artigos acima mencionados.

No âmbito da conveniência e oportunidade da Administração Municipal, não podemos deixar de ressaltar-se a importância da presente proposição, pois se faz necessário a alteração legislativa proposta, tendo em vista ser imprescindível fazer constar na Lei Federal n.º 150/2005 e Lei Federal n.º 4.320/64, o valor fixo limitado a 2,5 % (dois e meio por cento) do valor a que refere o inciso I do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, ou seja, a quantia



PODER LEGISLATIVO

de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), esse valor se faz crucial haja vista a lacuna legislativa sobre esse ponto.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Natalândia, bem como o Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei 038/2021 se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINAMOS, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Natalândia-MG, 20 de novembro de 2021.

Vereador CHARLES QUEIROZ ULHOA

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(X) Aprovado, () Rejeitado, o voto do
relator em único turno, por (8) Votos
favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões

Presidente da Comissão